



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
Eletrônico Nº 2906
de 17/08/23 FL.
Visto

LEI Nº. 1826, DE 17 DE AGOSTO DE 2023.

SÚMULA: Dispõe sobre as normas de conservação e limpeza de imóveis urbanos, no âmbito do Município de Pato Bragado e dá outras providências.

A Câmara Municipal de vereadores de Pato Bragado, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito do Município, sanciono a seguinte LEI

Art. 1º Fica regulamentada a conservação e limpeza de imóveis urbanos e adjacências no âmbito do Município de Pato Bragado.

Parágrafo único. Para fins dessa lei consideram-se:

I - imóveis urbanos, todos aqueles edificados ou não, localizados dentro do perímetro urbano do Município de Pato Bragado, conforme definido pelo Plano Diretor Municipal.

II - adjacências: calçada/passeio públicos limítrofes ao imóvel;

III - limpeza: capinagem mecânica e/ou manual, roçagem manual e/ou mecânica de ervas daninhas, matos, inços ou conjunto de plantas nocivas, remoção de lixo, entulhos, detritos ou resíduos de qualquer natureza.

Art. 2º O proprietário ou possuidor é obrigado a manter em bom estado de conservação e limpeza o seu imóvel urbano e a calçada/passeio públicos limítrofes ao seu imóvel.

§ 1º Caracteriza-se como situação de mau estado de conservação e limpeza o imóvel urbano que possua:

I - ervas daninhas, matos, inço ou conjunto de plantas nocivas ao meio urbano em altura igual ou superior a 50 (cinquenta) centímetros;

II - lixo, detritos ou resíduos de qualquer natureza

§ 2º Caracteriza-se como situação de mau estado de conservação e limpeza as calçadas/passeios públicos que possuam algum dos requisitos abaixo, desde que atrapalhem ou prejudiquem a livre circulação ou segurança de pedestres:

I - ervas daninhas, matos, inço ou conjunto de plantas nocivas ao meio urbano;

II - lixo, entulhos, detritos ou resíduos de qualquer natureza.

§ 2º Imóveis não edificados que estão cobertos com culturas temporárias, desde que permitidas pela legislação municipal de posturas, são considerados imóveis bem conservados desde que mantidos livres de ervas daninhas.

Art. 3º Apurada a violação do disposto no Art. 2º desta lei, o proprietário ou possuidor será notificado para sanar a irregularidade, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 4º A notificação de que trata o Art. 3º desta Lei será feita por escrito, através de qualquer um dos seguintes meios:

I - pessoalmente, mediante certidão do Fiscal;

II - meio eletrônico, e-mail ou WhatsApp, desde que cadastrado no Município.



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

III - correios, com aviso de recebimento;

IV - por edital, através do Diário Oficial Eletrônico do Município, quando o proprietário ou possuidor do imóvel não for encontrado ou recusar-se a receber a intimação.

§ 1º No caso dos incisos II e IV do § 1º deste artigo considerar-se-á intimado o proprietário ou possuidor, contados 5 (cinco) dias da data da remessa da comunicação ou da publicação do edital.

§ 2º Na hipótese da intimação pelos correios, considera-se intimado o proprietário ou possuir, na data da entrega da correspondência consignado no aviso de recebimento no endereço cadastral, independentemente do recebedor.

§ 3º Na contagem dos prazos exclui-se o dia da intimação e conta-se o dia do término, com a ressalva que só iniciam ou terminam os prazos em dias úteis.

Art. 6º O não atendimento da notificação importará na aplicação de multa, por irregularidade constatada, em valor fixado com base no valor de referência do Município de Pato Bragado – VR, vigente na data da respectiva autuação, sendo:

I - 2 (duas) VR para o caso de imóvel urbano;

II - 0,5(zero vírgula cinco) VR para o caso de calçada/passeio público limítrofe ao imóvel.

§ 1º No caso de reincidência, assim considerada a reiteração da violação de dispositivo desta lei, dentro do prazo de 1 (um) ano, implicará na aplicação do valor da multa em dobro.

§ 2º O Poder Executivo, sem prejuízo a aplicação da pena de multa, fica autorizado a promover a conservação, manutenção e limpeza dos imóveis urbanos e calçadas/passeios públicos limítrofes ao imóvel, diretamente ou por intermédio de terceiros, promovendo a cobrança dos custos dos serviços e demais despesas correspondentes.

§ 3º A apuração do custo dos serviços e demais despesas a que se refere o § 2º deste artigo será feita com base no valor do contrato para execução dos serviços ou dos valores fixados em Decreto do preço público correspondente.

§ 4º O proprietário ou possuir serão notificados do lançamento da pena de multa e dos custos dos serviços e demais despesas relativas a conservação, manutenção e limpeza dos imóveis urbanos e calçadas/passeios públicos limítrofes ao imóvel, para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 5º O débito não pago no prazo previsto nesta lei será inscrito em dívida ativa e sujeito a cobrança judicial.

Art. 7º Na notificação deverá constar obrigatoriamente o prazo para regularização, penalidade em caso de não regularização e o aviso de que, ultrapassado o tempo previsto para a regularização, o Poder Executivo tomará todas as providências cabíveis para garantir a manutenção, conservação e higiene dos imóvel ou calçadas/passeios públicos limítrofes ao imóvel, inclusive ingressando por seus próprios meios nas áreas particulares afetadas, utilizando-se de força policial, sendo que todos os serviços serão cobrados do proprietário ou possuir, acrescido de todos os custos, inclusive os processuais, se houver.



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Art. 8º A fiscalização será exercida através dos Fiscais de Posturas, que ficarão incumbidos de realizar inspeções, lavrar notificações, autuar e multar, além de outros procedimentos administrativos que se tornarem necessários.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº. 628, de 6 de maio de 2003.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, em 17 de agosto de 2023.


John Jefferson Weber Nodari
Prefeito em Exercício